

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo SIMP nº 000375-361/2025

Pelo presente instrumento, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo **Promotor de Justiça Gerson Gomes Pereira**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, doravante denominado compromitente e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu **Prefeito, Sr. Francisco Erivaldo da Silva**, doravante denominado compromissário, devidamente acompanhado do Procurador Geral do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional do Município garantir o acesso à Justiça a todo e qualquer indivíduo, nos termos do art. 23, II, c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por meio de sua defesa e assistência judicial e extrajudicial, reduzindo a pobreza por meio de medidas públicas assistenciais essenciais, as quais não são atividades privativas do Estado, mas de todo e qualquer ente federativo;

CONSIDERANDO que, dos 224 Municípios do Estado do Piauí, somente existem comarcas em 61 deles, mesmo assim só em 33 comarcas existem Defensores Públicos;

CONSIDERANDO que, segundo a EC nº 80/2014, os defensores públicos só existirão nas unidades jurisdicionais, devendo ser atendidos, no prazo de 08 anos, apenas as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;



CONSIDERANDO que a prestação do serviço de Assistência Jurídica pelo Município não se confunde com a função da Procuradoria Municipal, nem substitui a instalação da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica envolve, não só a defesa do assistido em juízo, mas também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, esclarecimento de dúvidas acerca de assuntos que envolvem questões legislativas e mesmo um programa de informação a toda comunidade, em exercício típico de atividade de consultoria;

CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica é instrumento que efetiva igualdade jurídica entre os homens, bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso XII, da CF/88 estabelece que a assistência jurídica e a defensoria pública são instituições diversas, cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade também prevê a “assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos” como instrumento da política urbana, não restringindo o serviço a qualquer órgão ou âmbito federativo;

CONSIDERANDO que a Lei 7210/1985, em seu artigo 15, prevê que “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06, em seu artigo 28, prevê que “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”;

CONSIDERANDO que, no CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) é obrigatória a presença de um advogado social no Município, bem como no CRAS (Centro de referência em Assistência Social), por força do SUAS (Sistema Único de Assistência Social);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, através da ADI 2.135, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a extinção do regime jurídico único pela Reforma Administrativa (EC nº 19/1998), permitindo os entes federativos contratarem servidores pelo regime da Consolidação das Leis do



Trabalho (CLT), sem a obrigação de que as relações de trabalho de seus funcionários sejam regidas unicamente por leis específicas (estatutos);

CONSIDERANDO que as contratações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do processo seletivo;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência de diversos Tribunais de Contas, em especial do TCE-ES, é inconstitucional a criação de cargo em comissão de assessor jurídico para o exercício de atribuições típicas de procurador jurídico, ressalvando-se que não se veda a criação do cargo em si, mas apenas o desempenho das funções privativas de procurador;

CONSIDERANDO que o assessor jurídico da Assistência Social do Município exerce funções que extrapolam o mero caráter burocrático, realizando, entre outras atividades, visitas domiciliares, atendimentos individualizados e atuando como técnico de referência no PAEFI, a exemplo do que ocorre com psicólogos e assistentes sociais;

CONSIDERANDO que, nos autos deste Procedimento Administrativo, existe documentação encaminhada pelo legislativo e executivo municipal, indicando a inexistência de cargo de Advogado ou Assistente Jurídico Municipal;

Resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para criação e implementação de um serviço de Assistência Jurídica gratuita voltado à rede de proteção social do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, abrangendo entidades como o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e demais órgãos que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA O compromissário se compromete a enviar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, projeto de lei criando o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita voltado à rede de proteção social do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI;



CLÁUSULA SEGUNDA O compromissário se compromete a, no mesmo projeto de Lei, criar o cargo de Assistente Jurídico Municipal, que poderá ser preenchido mediante concurso público de provas e títulos ou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sistemática cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADI nº 2.135;

CLÁUSULA TERCEIRA O compromissário deverá remeter à 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, ao final do prazo estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, cópia do projeto de lei elaborado, e, quando aprovada, cópia da lei que venha a disciplinar a matéria.

CLÁUSULA QUARTA O compromissário se compromete a, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses após a publicação da lei, nomear ou efetuar a contratação do (a) advogado (a) que exercerá o cargo em questão;

CLÁUSULA QUINTA O compromissário se compromete a prestar o serviço de Assistência Jurídica Gratuita voltado à rede de proteção social do Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, por tempo determinado de 06 (seis) meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio do (a) advogado (a) contratado (a) pelo Município.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República;

CLÁUSULA SEXTA O descumprimento, sem motivo escusável, de qualquer das cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta implicará na cominação de multa diária e pessoal ao Prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI**, no valor de 2% (dois por cento) de seu salário, a ser revertido ao Fundo Estadual previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, além do ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação delas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Verificada a inobservância do presente termo de ajuste de conduta, o membro do Ministério Público Estadual, antes do ajuizamento da correspondente demanda executiva, notificará o Município acerca da situação, fixando prazo para que proceda ao imediato cumprimento de suas cláusulas.



CLÁUSULA SÉTIMA O Presente Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA OITAVA O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil instaurados;

CLÁUSULA NONA Fica eleito o foro da Comarca de Picos/PI para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente Termo. Estando assim compromissado, firma-se o presente instrumento, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Picos/PI, assinado e digitado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA

Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI

